



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002552-09.2010.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Danielle Cristina Ferreira Rangel

ADVOGADO: Guilherme Rangel Ribeiro

EMBARGADO: Banco Itaú

ADVOGADO: Celso David Antunes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

2. “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção dos possíveis vícios, a modificação do julgado for imperiosa. Sem a presença de alguma das irregularidades mencionadas, não há que se falar em modificação do julgado por meio dos embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

DANIELLE CRISTINA FERREIRA RANGEL opôs embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos, por meio dos quais suscita vícios no acórdão de f. 195/201, desta Segunda Câmara Especializada Cível.

Eis a ementa do julgado combatido:

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES ORIGINAIS DE PAGAMENTO DO PREPARO. ENTENDIMENTO DE STJ. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS. REJEIÇÃO.

- STJ: "Para comprovação do preparo deve ser considerado o uso de meios eletrônicos já incorporados ao cotidiano dos brasileiros, reputando-se válido o comprovante extraído da internet, tendo em vista a possibilidade de aferir se os dados nele lançados referem-se a pagamento relativo a processo específico. (AgRg no AREsp 249.395/SC, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator p/ Acórdão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, publicado em DJe 25/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIVÍDA COMPROVADAMENTE QUITADA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS "IN RE IPSA". ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR INAPROPRIADO, ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- TJPB: "É pacífica a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de inserção indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura "in re ipsa", isto é, independente de prova." (Apelação Cível nº 200.2011.030262-3/001, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª Câmara Cível, Publicação: 25/02/2014).

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento suportado, devendo ser o *quantum* arbitrado com prudência, nem em quantia irrisória, nem em valor exagerado, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A embargante aduz que o acórdão prolatado por esta relatoria foi omissivo e contraditório por ter reduzido o *quantum* indenizatório fixado na sentença, sem ter fundamentado a decisão. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Sem contrarrazões (f. 214).

É o breve relato.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

As alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão proferida nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

processual em apreço, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Compulsando os autos, vejo que no acórdão vergastado, mais precisamente às f. 199/200, restou fundamentado o motivo da minoração do *quantum* indenizatório.

Na verdade, a embargante busca desconstituir a decisão prolatada no âmbito desta Câmara Especializada Cível, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dessa espécie recursal - requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constitui objeto de cansativa apreciação por esta Corte de Justiça no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ainda, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento da embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.

II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Na realidade, a embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

Os aclaratórios não visam reapreciar matéria já discutida, a não ser que esteja viciada. Ademais, os efeitos infringentes só podem ser concedidos quando, do conserto do possível vício, seja necessário mudar a decisão, o que não se constata no caso em análise.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

